



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35948.000301/2007-11
Recurso nº 244.611 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.292 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

PREPARAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO. PRÊMIO POR INCENTIVO. INCIDENCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela legislação previdenciária constitui infração passível de autuação fiscal.

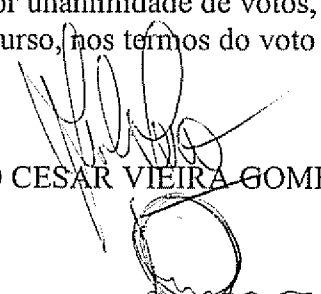
O prêmio fornecido pela empresa a seus empregados a título de incentivo ao aumento da produtividade, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CARGOLIFT LOGISTICA E TRANSPORTES contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal por ter a empresa deixado de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço nos termos da legislação previdenciária.

2. A infração cometida pela empresa encontra previsão no art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I, do Decreto n.º 3.048/99.

3. A ementa do julgado foi divulgada nos seguintes termos:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. É intempestiva a impugnação protocolada após o prazo de 15 dias contados da ciência da autuação fiscal, conforme determina a legislação previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela legislação previdenciária constitui infração passível de autuação fiscal.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE."

4. Em seu recurso o contribuinte batalha pela improcedência da autuação fiscal alegando, em síntese, os seguintes pontos:

a) os supostos pagamentos efetuados a segurados, por meio de créditos nos cartões eletrônicos administrados pela empresa Incentive House S/A, não são considerados como verbas de natureza salarial, mas sim um programa de incentivo à produtividade, nos termos dos arts. 457 e 458 da CLT;

b) citando acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, defende que a fiscalização não tem poderes para decidir sobre fixação da relação jurídica da empresa com o seu trabalhador, criando por sua conta direitos de natureza trabalhista com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias;

c) por não se tratar ou se equiparar a salário, não há que se falar na contribuição correspondente, muito menos em autuação por deixar de apresentar a referida relação, que não foi elaborada justamente por inexistir a referida obrigatoriedade. Em outras palavras, conforme o princípio constitucional da legalidade, inserido o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei.

5. Em seguida, citando os arts. 291 e 292 do Decreto n.º 3.048/99, requer a atenuação da multa:

Assim sendo, em virtude de que a Empresa/Contribuinte é primária, bem com por ter cessado a utilização do programa de incentivo à produtividade que levou ao equivocado entendimento de que teria sido cometida a infração, bem como por não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante, a mesma faz jus à aplicação da atenuante da multa, ou seja, a redução da mesma em 50% (cinquenta por cento), tudo por medida de legalidade e justiça "

6. O fisco, a seu turno, batalha pela manutenção da decisão recorrida, apontando o acerto no julgamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

2. Cumpre dizer desde logo que considero acertada a decisão recorrida no que diz respeito à incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos realizados através dos créditos inseridos pela empresa nos cartões eletrônicos, eis que figuram no campo das verbas de natureza salarial.

3. Por sua vez, a jurisprudência desse Colegiado é pacífica no sentido de entender que se trata de fato gerador de tributo e, por consequência, motivo suficiente para determinar a lavratura do auto de infração. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"Ementa. PREVIDENCIÁRIO -CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE INFORMAÇÃO EM GFIP - SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO INCENTIVO - MULTA - CO-RESPONSÁVEIS

Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91. A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência

Social. Verbas pagas através de cartões de premiações "Incentive House" integram o salário de contribuição, art.28 da Lei n. 8.212/91 e devem constar de GFIP. Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, para



esclarecer a composição societária da empresa no período do débito e subsidiar futuras ações executórias de cobrança."

Recurso negado. (ACÓRDÃO Nº 205-00064; Recurso nº: 141267, Relatora Liege Lacroix Thomasi)

4. Analisando o auto de infração, colhe-se do relatório fiscal que a empresa foi autuada pelos seguintes motivos (fl. 15):

"1. O contribuinte deixou de preparar folhas de pagamentos pagas a todos os empregados a seu serviço. De acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, conforme período abaixo:

1.1 Das competências 02/2003 a 12/2005 da Matriz e todas as filiais com dados correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias referentes aos seus segurados;

1.2 As folhas de Pagamento mencionadas no item 1.1. Trata-se de contribuições relativas ao fato gerador Incentive House (Programa de estímulo ao aumento de produtividade). E referem-se a remunerações pagas aos segurados mediante créditos em cartões eletrônicos fornecidos pela empresa em tela (INCENTIVE HOUSE S/A CNPJ 00 416 126/0001-41). Os valores e Notas Fiscais estão no Demonstrativo – ANEXO I.

(.)"

5. Da leitura atenta do relato fiscal aponta-se como causa principal a não preparação de folhas de pagamentos relativas a todos os empregados a serviço da recorrente, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela legislação previdenciária.

6. O art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 traz de maneira solar o comando no sentido de que a empresa é também obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

7. O Decreto n.º 3.048/99, por sua vez, esclareceu a formatação exigida para a elaboração da folha de pagamento:

"Art. 225 A empresa é também obrigada a.

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(.)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso."

8. No caso concreto a empresa efetivamente não cumpriu ao menos um dos requisitos, qual seja o destaque das remunerações pagas aos segurados mediante créditos em cartões eletrônicos fornecidos em razão do Programa de Estímulo ao Aumento de Produtividade e, mesmo que não considerasse verba salarial, estava obrigada a consignar em folha como parcelas não integrantes da remuneração.

9. E o contribuinte não trouxe aos autos motivo suficiente para a retificação do auto de infração, de maneira que a decisão recorrida deve prosperar.

DO PEDIDO DE ATENUAÇÃO OU RELEVAÇÃO DA MULTA

10. Também não prospera o pedido de atenuação da penalidade pois, ao que consta dos autos, o recorrente não corrigiu a falta apontada pelo fisco até a decisão de primeira instância, conforme determina o art. 291 do Decreto nº 3.048/99.

11. Feitas estas considerações, entendo como acertada a decisão recorrida que julgou procedente o auto de infração, uma vez que a conduta adotada infringiu a legislação previdenciária.

CONCLUSÃO

12. Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator